

Registro: 2025.0000304997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2296188-37.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, NEWTON MARTINS e SANDRA MARTINS, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69104

Agravo Interno Cível Nº: 2296188-37.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Hv Comércio, Importação e Exportação Ltda, Newton Martins e

Sandra Martins

Agravado: Banco Pine S/A

Interessado: Nadia Slaiman Fares Martins

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA O COOBRIGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 885 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade do prosseguimento de demanda ajuizada em face de coobrigado, depois de deferida a recuperação judicial do devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 885, o E. STJ assim decidiu: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir pelo prosseguimento da demanda movida contra coobrigado.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Hv Comércio, Importação e Exportação Ltda e outros contra decisão que, em agravo de instrumento, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.333.349/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Defendem a necessidade de extensão da suspensão do processo de execução também para os coobrigados. Alegaram a impossibilidade de responsabilização de terceiros com base no art. 6º-C, da Lei nº 11.101/05. Aduzem que o crédito perseguido na origem estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo inviável o direcionamento da execução às pessoas físicas agravantes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.333.349/SP (tema 885), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porque não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, e a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Confira-se a fls. 268/269.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 203/206) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao determinar o prosseguimento do feito contra os coobrigados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Neste contexto, ainda que a homologação do plano de recuperação judicial implique em novação, o crédito representado pelo título suso referido subsiste com relação aos devedores solidários, que não são atingidos por seus efeitos. A novação prevista na Lei nº 11.101/2005 está sujeita à condição resolutiva, na medida em que eventual descumprimento do que ficar acordado no plano de recuperação judicial faz com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas (artigo 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Vê-se, pois, que a exigibilidade do crédito em face dos devedores solidários não se suspende, entendimento cristalizado na Súmula 581 do STJ*” (fl. 205).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado